



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Editora e Distribuidora Educacional S.A.	<b>UF:</b> MG
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 152, de 12 de março de 2025, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 13 de março de 2025, autorizou o funcionamento do curso superior de Psicologia, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Anhanguera de Itapeva – FAI, com sede no Município de Itapeva, no Estado de São Paulo, contudo, determinou a redução de cem para setenta e cinco vagas totais anuais.	
<b>RELATOR:</b> Otavio Luiz Rodrigues Jr.	
<b>e-MEC Nº:</b> 202305374	
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 360/2025	<b>COLEGIADO:</b> CES
	<b>APROVADO EM:</b> 14/5/2025

## I – RELATÓRIO

Cuida-se de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 152, de 12 de março de 2025, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 13 de março de 2025, deferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Psicologia, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade Anhanguera de Itapeva – FAI, com sede no Município de Itapeva, no Estado de São Paulo, contudo, determinou a redução de cem para setenta e cinco vagas totais anuais.

A SERES, após análise do processo de autorização para funcionamento do curso superior de Psicologia, bacharelado, da FAI, concluiu pelo atendimento aos critérios mínimos exigidos pela legislação vigente, especialmente os previstos na Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, e na Portaria MEC nº 2.117, de 6 de dezembro de 2019.

O curso superior obteve Conceito de Curso – CC quatro, com conceitos iguais ou superiores a três em todas as dimensões e indicadores obrigatórios, incluindo aqueles relacionados à oferta parcial de carga horária na modalidade à Educação a Distância – EaD. Apesar de ressalvas quanto ao número de vagas e aspectos do corpo docente, que ensejaram a redução de vagas de cem para setenta e cinco, e da manifestação opinativa desfavorável do Conselho Nacional de Saúde – CNS, a SERES considerou atendidos os requisitos regulatórios e manifestou-se favoravelmente à autorização para funcionamento do curso superior, com setenta e cinco vagas totais anuais.

O processo seguiu para as etapas finais de aprovação e emissão da portaria autorizativa.

Por fim, reproduzem-se as considerações da SERES sobre o processo:

“[...]

3. *CONSIDERAÇÕES DA SERES*

*A Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018, estabelece os procedimentos e o padrão decisório a ser observado pela SERES na análise dos processos regulatórios.*

*O padrão decisório dos pedidos de autorização de cursos na fase de parecer final está disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, in verbis:*

*Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

*I - obtenção de CC igual ou maior que três;*

*II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e*

*III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:*

*a) estrutura curricular; e*

*b) conteúdos curriculares;*

*IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:*

*a) estrutura curricular;*

*b) conteúdos curriculares;*

*c) metodologia;*

*d) AVA; e*

*e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.*

*§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.*

*§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:*

*I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;*

*II - carga horária mínima do curso.*

*§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.*

*§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.*

*§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.*

*§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restuturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.*

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestrar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de recredenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

O processo em análise trata-se de curso presencial com oferta de carga horária na modalidade de Ensino a Distância, nos termos estabelecidos pela Portaria nº 2.117, de 6 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a oferta de carga horária na modalidade de Ensino a Distância - EaD em cursos de graduação presenciais ofertados por Instituições de Educação Superior - IES pertencentes ao Sistema Federal de Ensino.

Nesse sentido, na fase parecer final além dos critérios estabelecidos pela Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, devem ser observados também os critérios estabelecidos no art. 7º, da Portaria nº 2.117, de 2019, in verbis:

Art. 7º Na fase de Parecer Final dos processos de autorização de cursos presenciais, a possibilidade da oferta de carga horária a distância, até o limite de 40% da carga horária total do curso, além dos critérios estabelecidos pela Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, está sujeita à obtenção, pelo curso, de conceito igual ou superior a três em todos os indicadores a seguir:

I - Metodologia;

II - Atividades de tutoria;

III - Ambiente Virtual de Aprendizagem - AVA; e

IV - Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento ao critério definido neste artigo ensejará o indeferimento do pedido de autorização do curso.

§ 2º Não serão permitidas alterações no PPC do curso, no âmbito do processo regulatório, após a realização da avaliação in loco.

Conforme descrito no campo “Histórico” deste documento, o relatório de avaliação registra que o curso obteve conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do Conceito de Curso - CC e nos indicadores estrutura curricular, conteúdos curriculares, metodologia, atividades de tutoria, ambiente virtual de aprendizagem - AVA e tecnologias de informação e comunicação - TIC que resultou no CC 04 (QUATRO).

Em relação às ressalvas apresentadas pela comissão de avaliadores ao projeto do curso, é importante destacar que cabe à IES adotar medidas para aprimorar as condições descritas na avaliação, especialmente no que tange às DCN, inclusive, antes do início das aulas, de forma a garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, com projeto pedagógico qualificado, corpo docente devidamente

*habilitado, serviços e instalações plenamente adequadas para as finalidades específicas, o que será verificado no reconhecimento do curso.*

*Não obstante o Conselho Nacional de Saúde manifestou-se de forma desfavorável à autorização do curso, ressalta-se que tal manifestação tem caráter opinativo, nos termos do art. 41, § 3º, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, c.c. o art. 28, §§ 1º, 3º e 4º, da Portaria Normativa nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018. Nesse sentido, considerando que a análise do presente processo segue o padrão decisório disposto na Portaria Normativa nº 20, de 2017, esse resultado não configura, por si só, impedimento à aprovação do pleito, uma vez que houve o atendimento aos requisitos determinados pela normativa.*

*Por fim, cumpre ressaltar que a CTAa atribuiu conceito 02 ao indicador 1.20 - Número de vagas, ensejando a redução de 25% no número de vagas a serem ofertadas, em consonância com o art. 14, §2º, da Portaria Normativa nº 20/2017, abaixo transscrito:*

*Art. 14. Na definição do número de vagas autorizadas, a SERES considerará:*

*I - o número de vagas solicitado pela IES; e*

*II - o conceito obtido no indicador referente a número de vagas do instrumento de avaliação externa in loco.*

*§ 1º Na hipótese de obtenção de conceitos maiores ou iguais a três no indicador descrito no inciso II, o pedido será deferido com o quantitativo solicitado.*

*§ 2º A SERES redimensionará o número de vagas solicitado pela IES, nos casos de obtenção de conceitos insatisfatórios, menores que três, no indicador mencionado no inciso II nas seguintes proporções:*

*I - obtenção de conceito 2 no indicador “Número de vagas”: redução de 25%; e*

*II - obtenção de conceito 1 no indicador “Número de vagas”: redução de 50%.*

*Diante disso, o número de 100 (cem) vagas pleiteadas pela IES é redimensionado para 75 (setenta e cinco).*

*Face ao exposto, haja vista que a IES apresentou todas as informações necessárias e o processo encontra-se em conformidade com o disposto no art. 34 da Portaria Normativa nº 23, de 2017, bem como no art. 10 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, consideram-se atendidos os requisitos estabelecidos no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.*

#### **4. CONCLUSÃO**

*Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria manifesta-se favorável à autorização do curso de PSICOLOGIA, BACHARELADO, com 75 (setenta e cinco) vagas totais anuais, pleiteado pela FACULDADE ANHANGUERA DE ITAPEVA - FAI, código 21554, mantida pela EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A, código 14514, a ser ministrado na (1076335) Rua Benjamin Constant, nº 654, Jardim Ferrari, Itapeva/SP, 18.405-000.”*

A Instituição de Educação Superior – IES interpôs recurso, que, em seguida, foi distribuído a este Relator.

## Considerações do Relator

O recurso foi protocolizado tempestivamente, nos termos da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017.

A recorrente interpôs a espécie ao Conselho Nacional de Educação – CNE contra a decisão da SERES, que autorizou o funcionamento do curso superior de Psicologia, bacharelado, com a redução de cem para setenta e cinco vagas totais anuais, argumentando que a alteração no conceito do Indicador 1.20. Número de vagas de cinco para dois, promovida pela Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação – CTAA com base na infraestrutura docente, desconsiderou a avaliação inicial favorável da Comissão do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, que atestou adequação da infraestrutura e corpo docente para os dois primeiros anos do curso superior. A IES entende que a redução é desproporcional, viola os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e segurança jurídica, bem como compromete a viabilidade do curso superior. Fez-se pedido de reconsideração da decisão, com a consequente autorização do curso superior com as cem vagas originais.

A decisão da SERES está em estrita conformidade com os dispositivos da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, notadamente o art. 14, § 2º, que prevê expressamente a possibilidade de redução do número de vagas quando o conceito atribuído ao Indicador 1.20. Número de vagas for inferior a três. A atribuição de conceito dois ao referido indicador dá ensejo, como medida automática, à redução de 25% (vinte e cinco por cento) das vagas pretendidas, o que foi corretamente aplicado neste caso.

A primeira alegação da IES questiona a atuação da CTAA, argumentando que a avaliação contrariou o juízo da Comissão do Inep e desconsiderou o papel técnico, revisional e normativo da CTAA, Órgão que tem competência para impugnar, corrigir e ajustar conceitos atribuídos quando verificada a existência de incoerências metodológicas ou desvios do padrão avaliativo. No entanto, verifica-se uma incompatibilidade entre os indicadores: o conceito cinco inicialmente atribuído ao Indicador 1.20. Número de vagas não é compatível com o conceito dois atribuído ao Indicador 3.1. Espaço de trabalho para docentes em Tempo Integral, que evidencia exatamente a inconsistência entre a capacidade institucional projetada de (vagas) e a infraestrutura efetivamente disponível.

Argumentar que a adequação prospectiva da infraestrutura justificaria a concessão integral das vagas desconsidera que o processo de autorização é meio para se avaliar a realidade atual da instituição nos dois primeiros anos do curso superior. O Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – Sinaes e a Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, são bastante explícitos ao estabelecer que a infraestrutura e o corpo docente existentes no momento da avaliação devem estar adequados à proposta de vagas, e não à expectativa de desenvolvimento futuro.

Quanto à invocação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e segurança jurídica, a aplicação de regra objetiva e previamente estabelecida na norma — como é o caso da redução proporcional de vagas ao conceito obtido — não viola os mencionados princípios. Ao contrário disso, assegura-se a isonomia e a previsibilidade às instituições, que conhecem de antemão as consequências do não atingimento dos padrões mínimos exigidos.

Os argumentos apresentados, quanto ao compromisso institucional com a qualidade e à intenção de ampliação da infraestrutura, embora louváveis, não substituem a materialidade documental avaliada *in loco*, muito menos afastam o dever da Administração Pública de atuar com base nos critérios objetivos previstos na legislação educacional vigente.

A autorização para funcionamento do curso superior com setenta e cinco vagas, e não seu indeferimento total, já representa o reconhecimento da capacidade da IES para ofertar o curso superior dentro de limites compatíveis com sua estrutura atual. Preserva-se, inclusive, a possibilidade futura de pleito para aumento de vagas, desde que atendidos os critérios normativos.

Ante o exposto, manifesto-me contrariamente ao provimento do recurso, mantendo a decisão da SERES quanto à autorização para funcionamento do curso superior de Psicologia, bacharelado, com setenta e cinco vagas totais anuais, nos termos da Portaria SERES nº 152, de 12 de março de 2025.

Encaminha-se, então, o seguinte voto para apreciação da Câmara de Educação Superior – CES do CNE.

## II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, expressa na Portaria nº 152, de 12 de março de 2025, que autorizou o funcionamento do curso superior de Psicologia, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade Anhanguera de Itapeva – FAI, com sede na Rua Benjamin Constant, nº 654, bairro Jardim Ferrari, no Município de Itapeva, no Estado de São Paulo, mantida pela Editora e Distribuidora Educacional S.A., com sede no Município de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais, com setenta e cinco vagas totais anuais.

Brasília-DF, 14 de maio de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Relator

## III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente